



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DOUTOR
RENATO RANGEL DESINANO DD. RELATOR DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – S.P.**

Adin n.º 2153961-53.2025.8.26.0000

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe de primeiro grau, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48 e registrada sob o n.º 46000.008167/93 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com endereço situado na Avenida Imigrantes, n.º 885, Parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, através dos advogados e procuradores infra-assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para requerer sua admissão no presente feito, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, tendo-se em vista a relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda e, principalmente a repercussão da controvérsia afeta diretamente com os servidores públicos municipais de Paulínia no exercício do cargo público de Guardas Municipais e Patrimoniais, representados por esta entidade sindical, nos termos do artigo 138 do NCPC, consoante os motivos abaixo aduzidos:

DO OBJETO

O presente requerimento como *Amicus Curiae* tem por objetivo subsidiar este Conspícuo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com fundamentos que conotam a constitucionalidade do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 80, de 27 de dezembro de 2021, que “*dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos guardas municipais e dos guardas patrimoniais, estabelece o adicional de risco único em 30% (trinta por cento), e dá outras providências*”, assim como, por arrastamento, o artigo 60-A da Lei Complementar n.



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

17 de 09 de outubro de 2001, na redação dada pelas Leis Complementares n. 23, de 24 de maio de 2002, n. 40, de 23 de setembro de 2009 e n. 59, de 29 de fevereiro de 2016, bem como da Lei n. 3.015, de 23 de setembro de 2009, em sua redação originária e na dada pela Lei Complementar n. 59, de 29 de fevereiro de 2016.

DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE

Antes do advento da Constituição de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 estabelecer maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato das ações e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grandes representatividades.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força *erga omnes* e efeito vinculante, o julgamento da norma, ainda que em tese, irradia efeitos concreto, direta ou indiretamente, sentido na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo artigo 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

E, neste sentido, a nova norma processual civil, com última alteração datada de 16 de março de 2015, visando atender os avanços e inovações do Poder Judiciário inseriu na redação do artigo 138 a modalidade de intervenção denominada *amicus curiae*, conferindo a entidade de classe de primeiro grau Requerente legitimidade para intervir na presente demanda, dado a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto desta demanda e repercussão social da controvérsia, diretamente na vida funcional dos guardas municipais de Paulínia.

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a vantagem pecuniária denominada adicional de risco pago pela Municipalidade de Paulínia de longa data aos Guardas Municipais, tendo em vista, que a exordial da ADIN visa a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 80/21 e, por arrastamento, o artigo 60-A da Lei Complementar n. 17 de 09 de outubro de 2001, na redação dada pelas Leis Complementares n. 23, de 24 de maio de 2002, n. 40, de 23



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

de setembro de 2009 e n. 59, de 29 de fevereiro de 2016, bem como da Lei n. 3.015, de 23 de setembro de 2009, em sua redação originária e na dada pela Lei Complementar n. 59, de 29 de fevereiro de 2016, o que resultará prejuízos diretos aos guardas, de difícil ou até mesmo impossível reparação, com o possível corte da verba.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora Requerente, que consiste na defesa de direitos e interesses da categoria que representa, incluindo os guardas municipais de Paulínia, nos termos da Carta Sindical em anexo.

Por todo o exposto, atendidos os requisitos legais, requer a Vossa Excelência se digne admitir o ingresso da entidade Requerente na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se a sua ampla manifestação.

Diante de tais razões, denota-se que a entidade de classe de primeiro grau possui legitimidade na causa e interesse no deslinde da Adin, estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a admissão da Requerente na qualidade de *amicus curiae*, o que se requer desde já.

DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA MANUTENÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2.º DA LC N.º 80/21 E POR ARRASTAMENTO, O ARTIGO 60-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 17 DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 23, DE 24 DE MAIO DE 2002, N. 40, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 E N. 59, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO DA LEI N. 3.015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NA DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

Ab initio, importante destacar que de forma diversa daquela apresentada pelo I. *Parquet*, o adicional de risco de vida pago aos guardas municipais de Paulínia não decorre pura e simplesmente todos os meses, sem que o empregado público previamente preencha requisitos para recebê-lo.

Não se trata de benefício desvinculado ao atendimento do interesse público e às exigências do serviço de guarda municipal, pelo contrário, o adicional de risco pago aos guardas municipais e guardas patrimoniais exige como requisitos, como incerto na redação do artigo 135 da LC n.º 59/16:

**- prestação de serviços na
Secretaria de Segurança Pública, no efetivo exercício**



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

operacional de suas funções, ou àquelas que estiverem cedidos, por convênio;

- exercendo a atividade em condições de trabalho que em risco a sua integridade física;

Ademais, a concessão do adicional de risco de vida decorre da natureza evidentemente perigosa, pois trata da segurança pública dos cargos desempenhados pelos Guarda Civil Municipal, cujo resultado prático e de nítido interesse público é justamente a proteção tanto do GCM quanto da população, coletividade, bem maior protegido pelo ente público, garantindo, desse modo, eficiência e continuidade do serviço público essencial à coletividade, ou seja, segurança pública.

Como é cediço, a Lei Federal n.º 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, define de forma clara e objetiva as atribuições das corporações, que vão muito além da mera proteção patrimonial, inserindo também guarda de bens, serviços e logradouros públicos, patrulhamento preventivo, colaboração com órgãos de segurança pública e a atuação em situações de emergência.

Como paradigma, trazemos a colação que a jurisprudência pátria, inserido o Excelso Supremo Tribunal Federal, é pacífica ao reconhecer que o pagamento do adicional de periculosidade possui caráter compensatório, e não remuneratório em sentido estrito, sendo plenamente compatível com o exercício de atividades de risco, mesmo quando inerentes ao cargo.

Assim sendo, analogicamente ao adicional de periculosidade, o adicional de risco de vida concedido aos guardas municipais, deve possuir o mesmo entendimento, não permitindo interpretação extensiva, pois, não remunera a atividade em si, mas sim a condição extraordinária e perigosa em que essa atividade é exercida. No caso sob exame, trata-se de uma compensação pela exposição em ambiente de trabalho perigoso que vai muito além das atribuições ordinárias de outros cargos públicos.

Desse modo, Nobres Desembargadores, inobstante ao entendimento esposado na peça prefacial da I. Procuradoria, não se apura no caso em tela inconstitucionalidade das normas invocadas, cuja concessão do adicional de risco de vida possui sim predicados, exigências e requisitos insertos no cargo de guarda municipal.

Outrossim, decisões emanadas do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, de forma uníssonas e contundentes vem materializando o reconhecimento da natureza de segurança pública das Guardas Municipais, o que corrobora a legitimidade e a necessidade de concessão



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

do adicional de risco, não podendo os guardas municipais serem tratados como sendo meros servidores públicos com atribuições típicas do cargo público.

Como referências jurisprudenciais, apontamos, com a devida *vênia*, os seguintes julgados:

- ADPF nº 995 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/08/2023);

- RE nº 608588 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/02/2025, Tema 656 de Repercussão Geral);

- ADI nº 5948, ADI nº 5538 e ADC nº 38 (j. 27/02/2021);

- AgRg no HC nº 884.287/SP (6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14/04/2025);

- HC nº 862.202 e HC nº 796.390 (6ª Turma, j. 15/10/2024);

Diante dessas informações e embasamentos jurisprudenciais, inegável dizer que a concessão do adicional de risco de vida pela Municipalidade de Paulínia é inconstitucional, posto que, os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e principalmente interesse público, estão nitidamente afetados as atribuições desempenhadas por esses profissionais que atuam em risco iminente de vida, não sendo distribuído como prêmio o citado adicional.

Vale frisar, como oportuno se dizer, que não está provado que se trata de mera vantagem pecuniária, como indicado na prefacial, a concessão do adicional atende diretamente ao interesse público e está intrinsecamente atrelado as exigências do serviço de segurança pública municipal, de modo, que a declaração de inconstitucionalidade derruba por terra os princípios basilares e norteadores do interesse público.

DOS PEDIDOS

Considerando a relevância da matéria e a representatividade da entidade postulante e, por haver interesse no processo em epígrafe, REQUER a Vossas Excelências:

a) Seja a Requerente admitida na condição de *Amicus Curiae*, nos termos do artigo 138 do NCPC, para que, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função;



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

b) Seja intimada, por meio de seus advogados quanto aos atos do processo;

c) Sejam acolhidas as razões ora expeditas, mesmo que parcialmente, para subsidiar Vossas Excelências, no intuito de demonstrar que o artigo 60-A da Lei Complementar n. 17 de 09 de outubro de 2001, na redação dada pelas Leis Complementares n. 23, de 24 de maio de 2002, n. 40, de 23 de setembro de 2009 e n. 59, de 29 de fevereiro de 2016, bem como da Lei n. 3.015, de 23 de setembro de 2009, em sua redação originária e na dada pela Lei Complementar n. 59, de 29 de fevereiro de 2016, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS, os quais devem ter sua eficácia e vigência preservadas como promulgadas;

Termos em que com o Douto Suprimento Judicial de Vossa Excelência, com o acatamento e respeito de sempre.

São Paulo, 10 de julho de 2025

Dr. Rafael Ceroni Succi
OAB/SP – 266.979

Dr. Alexandre Tortorella Mandl
OAB/SP – 248.010